ÁREA TEMÁTICA: Políticas Públicas de Inclusão Financeira

Entre segurança institucional e autonomia comunitária: riscos e desafios para regulamentação de Bancos Comunitários no Brasil

Autora: Camila Merino Moya Leiva
Orientadora: Érica Souza Siqueira

RESUMO

Este trabalho analisa os riscos e desafios para a regulamentação dos bancos comunitários no Brasil, situando-os entre a necessidade de segurança institucional e a preservação da autonomia comunitária. O estudo parte de revisão da literatura sobre moedas sociais e economia solidária e de análise de legislações recentes, como o Projeto de Lei nº 4.476/2023 e a Consulta Pública nº 108/2024 do Banco Central do Brasil. Também se mapeiam dados secundários de mais de uma centena de bancos comunitários brasileiros, identificando formas jurídicas, serviços prestados e limitações decorrentes da ausência de autorização regulatória. Como contribuição, propõe-se uma matriz analítica que posiciona diferentes modelos regulatórios segundo os eixos de segurança institucional e autonomia comunitária. Os resultados indicam que nenhum banco comunitário atinge simultaneamente alta segurança e alta autonomia, concentrando-se em cenários de risco ou "limbo regulatório". O trabalho busca contribuir para o debate sobre políticas públicas de inclusão financeira ao propor critérios de avaliação que conciliem expansão, legitimidade e preservação da missão social.

Palavras-chave: bancos comunitários; moedas sociais; inclusão financeira; regulamentação; economia solidária.

ABSTRACT

This research analyzes the risks and challenges of regulating community banks in Brazil, considering the balance between institutional security and community autonomy. The study draws on a literature review on social currencies and the solidarity economy and on an analysis of recent legislation, such as Bill No. 4,476/2023 and the Central Bank of Brazil's Public Consultation No. 108/2024. Secondary data mapping of over one hundred community banks was conducted, identifying their legal structures, services provided, and regulatory constraints. As its contribution, the research proposes an analytical matrix that positions regulatory models along the axes of institutional security and community autonomy. Findings suggest that no community bank simultaneously achieves high security and high autonomy; most operate in scenarios of risk or regulatory limbo. The work contributes to the policy debate on financial inclusion by proposing evaluation criteria that reconcile expansion, legitimacy, and the preservation of social mission.

Keywords: community banks; social currencies; financial inclusion; regulation; solidarity economy.

1. INTRODUÇÃO

As moedas sociais surgem como instrumentos de circulação econômica local, criados por comunidades como resposta à exclusão financeira imposta pelas dinâmicas do sistema monetário tradicional. O conceito refere-se a formas de dinheiro complementar que visam fortalecer a economia de territórios específicos por meio da promoção da produção, do consumo e da cooperação locais. Essas moedas são geralmente emitidas, geridas e aceitas dentro de uma comunidade delimitada, não substituindo a moeda oficial, mas operando de forma paralela a ela.

No Brasil, embora ainda não haja legislação específica e consolidada que defina as moedas sociais em nível nacional, o Projeto de Lei nº 4.476/2023, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, busca formalizar o conceito e reconhecer sua importância como instrumento de inclusão financeira e desenvolvimento regional. O texto define moeda social como “meio de troca utilizado no âmbito de uma comunidade ou território específico, com circulação restrita e baseado na confiança local”.

Do ponto de vista teórico, autores como Lietaer (2001) e Singer (2009) destacam que as moedas sociais se inserem dentro de uma lógica da economia solidária, operando a partir da confiança mútua, da reciprocidade e da coesão comunitária, em contraste com os princípios de escassez e acumulação típicos do sistema financeiro convencional.

Embora importantes, as moedas sociais não constituem, por si só, estruturas institucionais. Para operar, distribuir crédito, gerenciar contas e organizar a circulação desses instrumentos, é necessário que existam entidades responsáveis por sua governança e operacionalização. Nesse sentido, surgem os bancos comunitários, que são organizações locais que oferecem serviços financeiros adaptados à realidade das comunidades e que frequentemente gerenciam moedas sociais como parte de um conjunto mais amplo de ações econômicas solidárias.

Esses bancos são, em sua maioria, estruturados juridicamente como associações civis sem fins lucrativos, mas, dependendo do seu escopo de atuação, também podem se organizar como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), cooperativas de crédito, ou correspondentes bancários, conforme previsto nas Leis nº 9.790/1999, nº 12.865/2013 e nº 13.636/2018. Cada formato jurídico oferece possibilidades e limites distintos para a atuação financeira, sendo a ausência de uma forma jurídica própria para bancos comunitários um dos desafios regulatórios enfrentados por essas instituições.

Atualmente, existem no Brasil mais de 100 bancos comunitários formalmente constituídos, organizados sob distintas formas jurídicas, como de associações civis sem fins lucrativos (Rede Brasileira de Bancos Comunitários). Essas instituições oferecem principalmente serviços de microcrédito, poupança social e, em alguns casos, gerenciam moedas locais, como as “Palmas” ou as “Mumbucas”.

Apesar de seu papel relevante na inclusão financeira de populações periféricas, nenhum desses bancos possui autorização direta do Banco Central do Brasil (BCB) ou do Conselho Monetário Nacional (CMN) para funcionar como instituição financeira regulamentada. Em consequência, não participam diretamente a arranjos de pagamento oficiais (como o Pix), e não estão habilitados a emitir cartões de débito ou participar plenamente do Sistema de Pagamentos Brasileiro sem o apoio de uma instituição regulada intermediária, o que limita seu alcance e escalabilidade, nos termos da regulamentação e legislação aplicável.[1] Ainda que utilizem plataformas

[1] Embora não possam acessar diretamente os sistemas de liquidação e compensação regulados, os bancos comunitários podem ofertar serviços como emissão de instrumentos de pagamento e realização de transferências

tecnológicas como o e-dinheiro para a gestão de moedas sociais digitais, essas soluções não conferem, por si sós, acesso aos sistemas de liquidação e compensação regulados, o que limita a integração dessas iniciativas à infraestrutura financeira nacional.[2]

Nos últimos anos, ganharam força duas frentes legislativas que podem transformar esse quadro. De um lado, o Projeto de Lei nº 4.476/2023 busca criar um marco legal específico para as moedas sociais, reconhecendo-as como instrumentos de inclusão e definindo requisitos mínimos de emissão, gestão e transparência. De outro, a Consulta Pública 108/2024, aberta pelo BCB, discute a regulamentação do modelo de "*banking as a service*", arranjo contratual que permitiria parcerias entre instituições reguladas e agentes comunitários para oferta de serviços financeiros a custo regulatório reduzido. Enquanto este projeto de lei trata de conceituar e dar legitimidade às moedas sociais, a consulta do BCB oferece um caminho prático para que bancos comunitários acessem tecnologias e garantias regulatórias sem precisar cumprir integralmente todas as exigências de um banco tradicional.

Essas propostas revelam a tensão fundamental que move este estudo: até que ponto regulamentar fortalece ou fragiliza o caráter social e autônomo dos bancos comunitários? A regulação pode ampliar o leque de produtos, reduzir o risco jurídico e atrair parcerias com governos e empresas, mas também impõe custos elevados de capital, governança, auditoria e compliance, que podem desviar recursos e foco da missão social. Além disso, submeter as decisões dos gestores comunitários a normas externas pode enfraquecer a flexibilidade local — a capacidade de ajustar prazos, taxas e critérios de crédito conforme a realidade específica de cada território. Em suma, o dilema se situa entre segurança e expansão versus autonomia e simplicidade, um embate que será analisado em profundidade nas seções seguintes.

O presente trabalho parte dessa estrutura institucional para investigar os entraves e potenciais da regulamentação dos bancos comunitários no Brasil. O objetivo não é avaliar se deve ou não haver regulação *per se*, mas compreender os impactos que diferentes modelos de regulamentação (ou sua ausência) têm sobre as operações dessas entidades, sua viabilidade econômica, sua capacidade de expansão e sua autonomia política.

A pesquisa propõe, portanto, uma análise crítica e estruturada sobre os efeitos da regulamentação na operação dos bancos comunitários, considerando aspectos legais, financeiros, operacionais e políticos. Para isso, o estudo será conduzido a partir de dois níveis de análise: (i) o enquadramento jurídico e regulatório das instituições; e (ii) os potenciais impactos dessa regulação (ou sua ausência) sobre os serviços prestados, como o microcrédito e as moedas sociais.

por meio de parcerias contratuais com instituições financeiras ou de pagamento autorizadas pelo BCB, nas quais a instituição regulada permanece responsável perante o regulador. Esses arranjos correspondem, na prática, a modelos de *banking as a service*, nos quais o agente comunitário poderia atuar de forma indireta, nos limites definidos pela regulamentação aplicável. Nesta data, a regulamentação aplicável às parcerias de *banking as a service* estão sendo discutidas em consulta pública (conforme será sinalistado na presente pesquisa), e a partir de pesquisa documental independente realizada com base em informações públicas disponibilizadas pela Rede Brasileira de Bancos Comunitários e pelo Instituto Palmas, não foram identificadas evidências de que os bancos comunitários listados utilizam, de forma estruturada, parcerias com instituições financeiras ou de pagamento autorizadas para a prestação indireta de serviços financeiros regulados por meio de arranjos contratuais de *banking as a service*.

[2] Nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, compete ao BCB autorizar, regular e supervisionar as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sendo privativas dessas instituições as atividades de intermediação de recursos financeiros. De forma complementar, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 estabelece que a participação em arranjos e instituições de pagamento, bem como a oferta de serviços de pagamento está condicionada à autorização e à supervisão do BCB.

Ao final, busca-se contribuir para o debate sobre políticas públicas de inclusão financeira, oferecendo uma leitura aprofundada das tensões entre escala e missão social, segurança institucional e autonomia comunitária.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Conceito e origem das moedas sociais

As moedas sociais surgem como instrumentos de circulação econômica local, concebidos para atender às demandas de comunidades excluídas do sistema monetário convencional. Segundo o Projeto de Lei nº 4.476/2023, em tramitação na Câmara dos Deputados, define-se moeda social como "meio de troca utilizado no âmbito de uma comunidade ou território específico, com circulação restrita e baseado na confiança local". Na literatura, Lietaer (2001) classifica as moedas sociais como complementos à moeda oficial, enfatizando sua função de estimular economias locais e reduzir disparidades; Singer (2009) destaca a dimensão solidária e participativa desses sistemas, pautados na reciprocidade e na coesão comunitária.

Historicamente, as primeiras experiências com moedas sociais remontam à década de 1980, no contexto de crises econômicas e altas taxas de desemprego em diversas regiões do mundo. Os sistemas LETS (Local Exchange Trading Systems), surgidos no Reino Unido, promoviam trocas diretas de bens e serviços sem intermediação bancária tradicional, estabelecendo crédito mútuo entre participantes. Esses modelos pioneiros demonstraram que o valor monetário pode transcender a lógica de acumulação, atuando como instrumento de fortalecimento de redes locais. No Brasil, a partir dos anos 1990, grupos inspirados nesses experimentos passaram a testar moedas comunitárias, encontrando terreno fértil em localidades marcadas por exclusão financeira, prelúdio para o surgimento dos bancos comunitários.

Ainda que não exista norma específica para "bancos comunitários", o BCB: (i) mantém arcabouço aplicável às instituições de pagamento, SCD/SEP e bancos múltiplos/cooperativos, que delimita requisitos de capital, governança, auditoria, riscos, ouvidoria e segurança cibernética; (ii) vem discutindo em consulta pública caminhos contratuais de parceria entre instituições autorizadas e agentes locais (modelo frequentemente chamado de Banking as a Service), com alocação clara de responsabilidades prudenciais e de conduta.

Na literatura, Lietaer (2001) e Singer (2009) fundamentam o papel das moedas sociais como complementares à moeda oficial e ancoradas em confiança/reciprocidade. Em termos institucionais, Oliver (1991) destaca respostas estratégicas a pressões normativas, e Polanyi (1944) oferece lente para entender como salvaguardas sociais moldam mercados, referências úteis para a tensão entre conformidade e autonomia observada nos bancos comunitários. Casos brasileiros como Banco Palmas (Fortaleza) e Banco Mumbuca (Maricá) ilustram governanças híbridas e cooperação com o poder público, preservando missão comunitária com ferramentas financeiras mais robustas.

2.2. Evolução dos bancos comunitários

No Brasil, os bancos comunitários consolidaram-se como organizações que vão além da simples emissão de moeda social. Em 1998, o Banco Palmas, em Fortaleza (CE), tornou-se o primeiro exemplo de Banco Comunitário de Desenvolvimento (BCD), gerido pela Associação de Moradores do Conjunto Palmeiras. A moeda "Palma", lastreada em paridade com o real, circulou exclusivamente na comunidade, fomentando comércio local e criando um ecossistema

de microcrédito. Logo em seguida, em Maricá (RJ), o Banco Mumbuca introduziu uma versão totalmente digital de moeda social, associada ao depósito dos royalties de petróleo pela prefeitura, ampliando o alcance e a eficiência das operações (Silva & Cruz, 2021).

A consolidação desses casos pioneiros impulsionou parcerias institucionais, como a cooperação entre o Banco Palmas e o Banco do Brasil, via Banco Popular do Brasil, que possibilitou a criação de fundos de crédito ampliado para comunidades. Esses arranjos demonstram que, embora estruturados como associações sem fins lucrativos, OSCIPs ou cooperativas, os bancos comunitários podem articular-se com instituições formais, gerando modelos híbridos de governança. No entanto, tais parcerias dependem de marcos regulatórios adaptados, o que reflete diretamente no escopo de atuação e na sustentabilidade financeira dessas iniciativas.

Até o momento, observa-se que a literatura sobre moedas sociais e bancos comunitários enfatiza seu potencial de inclusão financeira e de fortalecimento das economias locais. Nesse contexto, torna-se relevante analisar as implicações institucionais decorrentes da interação entre organizações de base comunitária e os marcos regulatórios e estruturas formais do sistema financeiro.

2.3. *Pressões institucionais, legitimidade e autonomia organizacional*

Em *A Grande Transformação*, Polanyi (1944) descreve como a expansão de mecanismos de mercado tende a exigir a incorporação de salvaguardas institucionais para garantir estabilidade, frequentemente à custa de formas locais e sociais de organização econômica. No campo organizacional, Oliver (1991) demonstra que organizações submetidas a pressões regulatórias e normativas tendem a adaptar suas estruturas, práticas e processos para atender a expectativas externas de legitimidade, ainda que isso implique a perda de características originais.

No contexto dos bancos comunitários, a busca por maior escala e segurança jurídica, seja por meio de parcerias com instituições reguladas, seja pela adoção de modelos inspirados em banking as a service ou em estruturas de crédito formalizadas, pode induzir a processos de padronização, hierarquização e profissionalização que enfraquecem o caráter participativo e solidário que fundamenta essas iniciativas. Esse movimento, embora reduza riscos institucionais, tende a deslocar o centro decisório da comunidade para atores externos, como ilustram as transformações observadas em experiências como a do Banco Palmas (Gomes, 2015; Silva & Cruz, 2021).

3. MATERIAIS E MÉTODOS

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, baseada exclusivamente na análise de dados secundários. O objetivo metodológico é compreender como diferentes arranjos jurídicos e regulatórios afetam a atuação dos bancos comunitários no Brasil, especialmente no que se refere às tensões entre segurança institucional e autonomia comunitária. Para sustentar essa proposta, a pesquisa combinou duas abordagens complementares. Primeiramente, realizou-se uma ampla revisão bibliográfica, englobando tanto a literatura acadêmica sobre moedas sociais e economia solidária quanto o exame detalhado de legislação e normativos do sistema financeiro brasileiro.

Para tanto, foram analisados dois conjuntos principais de informações: (i) dados normativos e regulatórios, relacionados ao sistema financeiro e de pagamentos brasileiro; e (ii) dados documentais e institucionais sobre bancos comunitários em funcionamento no país. Nesse sentido, foram mapeados dados secundários sobre os bancos comunitários formalmente constituídos no país, com base em relatórios

públicos do Instituto Palmas e da Rede Brasileira de Bancos Comunitários e coletadas informações sobre as formas jurídicas adotadas (associações sem fins lucrativos, OSCIPs, cooperativas de crédito, correspondentes bancários), os serviços oferecidos (microcrédito, poupança, gestão de moedas sociais) e as restrições impostas pela ausência de autorização do BCB/CMN (impossibilidade de uso de Pix, emissão de cartões de débito e participação em câmaras de compensação).

3.1. Dados normativos e regulatórios

No que se refere ao arcabouço jurídico e regulatório, foram examinadas leis, resoluções e projetos normativos que delimitam o funcionamento de instituições financeiras, instituições de pagamento e agentes não regulados no Brasil. A análise concentrou-se, em especial, nos seguintes diplomas:

- Lei nº 4.595/1964, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e atribui ao BCB competências de autorização, regulação e supervisão de instituições financeiras;
- Lei nº 12.865/2013, que disciplina os arranjos e instituições de pagamento;
- Lei nº 13.636/2018, que trata das Empresas Simples de Crédito;
- Resoluções do CMN e do BCB aplicáveis a instituições financeiras, instituições de pagamento, correspondentes bancários e gestão de riscos;
- Projeto de Lei nº 4.476/2023, em tramitação no Congresso Nacional, que propõe a definição e regulamentação das moedas sociais;
- Consulta Pública nº 108/2024 do BCB, que discute modelos contratuais de oferta indireta de serviços financeiros, frequentemente associados ao conceito de *banking as a service*.

A análise desses instrumentos teve como foco identificar os limites regulatórios impostos à atuação direta dos bancos comunitários, bem como as possibilidades e restrições para sua integração indireta à infraestrutura financeira formal.

3.2. Dados sobre bancos comunitários

O segundo conjunto de dados analisados refere-se a informações públicas e documentais sobre bancos comunitários brasileiros. Foram utilizadas, principalmente, as seguintes fontes secundárias:

- dados institucionais divulgados pela Rede Brasileira de Bancos Comunitários (RBBC);
- publicações e relatórios do Instituto Palmas;
- informações públicas sobre a plataforma e-dinheiro e sua utilização por bancos comunitários;
- reportagens especializadas e levantamentos acadêmicos, como os divulgados pela Revista Pesquisa Fapesp;
- estudos de caso e pesquisas acadêmicas sobre experiências específicas, como o Banco Palmas e o Banco Mumbuca.

A partir dessas fontes, foram sistematizadas informações relativas ao número estimado de bancos comunitários em funcionamento, às formas jurídicas adotadas, aos serviços ofertados (microcrédito, poupança social, gestão de moedas comunitárias) e às restrições operacionais decorrentes da ausência de autorização regulatória, como a impossibilidade de acesso direto a arranjos de pagamento oficiais.

3.3. *Estratégia de análise*

Os dados normativos e institucionais coletados foram analisados de forma integrada, à luz do referencial teórico apresentado, especialmente das contribuições de Polanyi (1944) e Oliver (1991). A análise buscou identificar padrões de organização, limites regulatórios e estratégias de adaptação institucional adotadas pelos bancos comunitários frente às exigências do sistema financeiro formal.

Como ferramenta analítica, utilizou-se uma matriz conceitual baseada em dois eixos, segurança institucional e autonomia comunitária, que orienta a interpretação dos achados empíricos e permite posicionar diferentes arranjos jurídicos e operacionais observados. Essa matriz é aplicada no capítulo de achados para comparar modelos existentes e evidenciar o chamado “limbo regulatório” enfrentado pelos bancos comunitários no Brasil.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1. Panorama atual dos bancos comunitários

Atualmente, o Brasil conta com mais de cem bancos comunitários formalmente constituídos em sua maioria como associações civis sem fins lucrativos ou OSCIPs, além de um número menor de cooperativas de crédito e correspondentes bancários (Rede Brasileira de Bancos Comunitários, 2023; Instituto Palmas, 2020).. Essas instituições atuam principalmente oferecendo microcrédito direcionado a pequenos empreendedores locais, programas de poupança social e, em muitos casos, a gestão de moedas comunitárias (como o Sistema Palmas em Fortaleza e o Mumbuca em Maricá) que circulam paralelamente ao real, fomentando o comércio interno e fortalecendo redes de solidariedade. Apesar do impacto social reconhecido, o perfil de governança dessas entidades se mantém enxuto, com diretoria voluntária e orçamentos limitados, refletindo sua natureza comunitária e o foco na missão social em detrimento da escala de operações.

Entretanto, nenhum desses bancos possui autorização do BCB ou do CMN para operar como instituição financeira ou de pagamentos regulamentada. Na prática, isso significa que não têm acesso aos principais arranjos de pagamento oficiais, como Pix ou transferências interbancárias, não podem emitir cartões de débito nem participar de câmaras de compensação, sendo estas barreiras que restringem sua capacidade de crescimento e a oferta de serviços mais sofisticados. Além disso, enfrentam dificuldades para firmar parcerias formais com instituições públicas e privadas que exigem certificações regulatórias, o que limita sua sustentabilidade financeira e a expansão de suas operações para além das fronteiras comunitárias imediatas.

4.2. *Marcos jurídicos e formas de constituição*

O sistema financeiro brasileiro é regido pela Lei nº 4.595/1964, que estabelece as competências do BCB e do CMN para autorizar e supervisionar instituições financeiras. Em complemento, as Leis nº 12.865/2013 e nº 13.636/2018 criam os regimes jurídicos de correspondentes bancários e de instituições financeiras não bancárias (Empresas Simples de Crédito e OSCIPs), respectivamente, articulando novas possibilidades de atuação para agentes sociais. Além dessas leis, várias resoluções infralegais editadas pelo CMN e do BCB delineiam requisitos específicos que devem ser observados por instituições reguladas.

Tabela 1 – Mapeamento de objetos e capital mínimo regulatório para constituição de instituições financeiras e de pagamentos

Instituição	**Objeto**	**Limites de capital social integralizado e patrimônio líquido**	**Referência**
Instituição de pagamento	Gerenciamento de contas de pagamento do tipo pós-paga e disponibiliza transação de pagamento com base nessa conta, habilitação de recebedores para a aceitação de instrumento de pagamento, liquidação das transações de pagamento e iniciação de transações de pagamento.	R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para iniciadores de transação de pagamento R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para as demais instituições	Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021
Sociedade de Crédito Direto (SCD)	Realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios com utilização de recursos financeiros que tenham como origem capital próprio ou repasses e empréstimos originários do BNDES.	R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	Resolução CMN nº 5.050, de 25 de novembro de 2022
Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP)	Realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, limitada à análise, cobrança	R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	Resolução CMN nº 5.050, de 25 de novembro de 2022

	de crédito, emissão de moeda eletrônica e iniciação de pagamento.		
Bancos Comerciais, Múltiplos e Cooperativos	Intermediação de recursos financeiros e a custódia de valores.	R$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais)	Resolução CMN nº 5.060, de 16 de fevereiro de 2023

Nesse sentido, o cumprimento dessas regulamentações implica custos regulatórios específicos para estas instituições, visto que é necessário que a instituição autorizada implemente e mantenha processos e controles eficazes para atender às exigências regulatórias do BCB e do CMN, que incorrem diretamente em custos para as instituições reguladas, especialmente para implementação de estruturas que demandem um diretor especialista responsável, conforme exemplos não exaustivos sintetizados e apresentados pela tabela a seguir:

Tabela 2 – Mapeamento de desafios regulatórios relacionados à manutenção de instituições reguladas pelo BCB

Tema	Obrigações e desafios	Regulamentação aplicável
Conformidade	Implementação de política e procedimentos de conformidade, elaboração de relatórios e implementação de estruturas de suporte com relação aos riscos de conformidade, que consiste na possibilidade de a instituição sofrer sanções, perdas financeiras, danos de reputação e outros danos, decorrentes de descumprimento ou falhas na observância da legislação e regulamentação aplicáveis.	Resolução BCB nº 65, de 26 de janeiro de 2021
Segurança Cibernética	Dispõe sobre requisitos de contratação de serviços de computação em nuvem e proteção de dados pessoais, fazendo com que a instituição regulada incorra em custos relacionados à implementação de sistemas e controles internos para essas matérias, determine diretor responsável e mantenha estrutura de governança e conformidade com os requisitos regulatórios que devem ser observados pelos contratos.	Resolução BCB nº 85, de 8 de abril de 2021
Gerenciamento de riscos	Dispõe sobre estrutura de gerenciamento de riscos, de capital e divulgação de informações, tornando a instituição regulada obrigada a manter registros contábeis e financeiros com relação ao capital social, a constituir estrutura interna de gerenciamento de riscos, com a constituição de diretoria específica, e enquadra essa determinada	Resolução CMN n° 4.557 de 23 de fevereiro de 2017

	instituição em categoria de risco para o mercado de acordo com as previsões específicas.	
Ouvidoria	Dispõe sobre a necessidade de constituição de processos de ouvidoria e obriga a instituição regulada a instituir um componente organizacional de ouvidoria, a designação de um diretor ou responsável pela ouvidoria, encarregado de gerenciar as manifestações e implementar controles internos, manutenção de registros detalhados de todas as demandas e manifestações dos clientes, garantindo rastreabilidade e transparência no atendimento e divulgação periódica de relatórios quantitativos e qualitativos sobre as atividades da ouvidoria.	Resolução CMN n° 4.860, de 23 de outubro de 2020
Auditoria interna	Dispõe sobre a necessidade de constituição de processos de auditoria interna, com a implementação de um regulamento aplicável, que deve ter regras relacionadas à execução de atividades de auditoria e, por consequência, farão com que a instituição incorra em novos custos para implementação deste sistema.	Resolução CMN n° 4.879, de 23 de dezembro de 2020

Em relação às formas jurídicas, os bancos comunitários são constituídos das seguintes maneiras:

Tabela 3 – Mapeamento tipos societários

Associações civis sem fins lucrativos: permitem governança participativa, mas não conferem automaticamente autorização para serviços financeiros regulados. OSCIPs (Lei 9.790/1999): oferecem flexibilidade administrativa e reconhecimento de utilidade pública, mas enfrentam limitações em relação à oferta de crédito e serviços de pagamento. Cooperativas de crédito: regulamentadas pelo CMN, com capital social dos cooperados, porém exigem processos complexos de constituição e governança normativa. Correspondentes bancários e Empresas Simples de Crédito: previstas nas Leis nº 12.865/2013 e 13.636/2018, apresentam requisitos de capital reduzido, mas restringem o escopo de operações a intermediações autorizadas e repasses de recursos.

Cada formato jurídico traz ganhos e restrições: enquanto associações e OSCIPs preservam autonomia e foco social, não garantem acesso a infraestruturas de pagamento formais; já cooperativas e correspondentes bancários possibilitam maior integração ao sistema, mas impõem cargas regulatórias e custos operacionais que podem comprometer a viabilidade das iniciativas.

4.3. Frentes regulatórias em discussão

Nas últimas décadas, o marco legal que sustenta o sistema financeiro brasileiro (consolidado pela Lei nº 4.595/1964 e aprimorado por resoluções do CMN e do BCB não contemplou explicitamente os bancos comunitários nem as moedas sociais. Recentemente, porém, duas iniciativas têm buscado preencher essa lacuna.

A primeira, o Projeto de Lei nº 4.476/2023, propõe reconhecer as moedas sociais como "meio de troca utilizado no âmbito de uma comunidade ou território específico, com circulação restrita e baseado na confiança local" e estabelece requisitos de transparência, gestão e prestação de contas para seus emissores (PL 4.476/2023). Embora positivo ao legitimar e padronizar o conceito de moeda social, o PL concentra-se no produto, deixando em aberto o regime jurídico e os requisitos de governança aplicáveis às entidades gestoras, como os bancos comunitários.

A segunda frente é a Consulta Pública nº 108/2024 do BCB, que discute um modelo de "banking as a service" (BaaS), no qual instituições financeiras autorizadas proveriam infraestrutura regulada a agentes não autorizados mediante estruturas contratuais simplificadas e pagamento de tarifas. Esse dispositivo tem potencial para ampliar o alcance tecnológico e regulatório dos bancos comunitários sem que estes cumpram integralmente os requisitos de capital, compliance e auditoria previstos em resoluções como CMN 5.050/2022 e CMN 5.060/2023. Por outro lado, ao transferir ao parceiro autorizado a responsabilidade direta perante o regulador, o modelo pode reduzir a autonomia decisória local e criar riscos de dependência financeira e operacional (Oliveira & Benini, 2023; Silva, 2021).

4.4. Tensões e dilemas identificados

A coexistência dessas propostas revela um dilema central: regulamentar para garantir segurança e escala ou manter a simplicidade e a missão comunitária intactas? A regulação formal promete conferir segurança jurídica, atrair investimentos públicos e privados e permitir o acesso a arranjos de pagamento como o Pix, cartões de débito e sistemas de compensação, atualmente vedados aos bancos comunitários. Contudo, a imposição de elevados níveis de capital mínimo, demandas de governança estrutural, auditorias internas obrigatórias e políticas robustas de compliance e segurança cibernética pode consumir recursos escassos e deslocar o foco do propósito social.

Essa tensão espelha o eterno conflito entre segurança institucional e autonomia local, que Polanyi (1944) já traçava ao discutir a mediação entre mercados e sociedades, e que Oliver (1991) retoma na teoria institucional ao apontar as pressões coercitivas e normativas sobre organizações. Ainda, a expansão de escala por meio de parcerias BaaS ou de "bancos de crédito comunitário" regulados pode diluir o caráter participativo e solidário que sustenta a criação dessas instituições, conforme evidencia o caso do Banco Palmas (Gomes, 2015; Silva & Cruz, 2021).

Em contrapartida, manter o formato associativo ou de OSCIP sem supervisão formal preserva a flexibilidade para ajustar taxas, prazos e critérios de concessão de crédito às peculiaridades locais, mas limita severamente a penetração desses bancos no mercado financeiro nacional e sua capacidade de mobilizar recursos em maior

monta (Lietaer, 2001; Singer, 2009). Assim, o desafio consiste em conceber modelos híbridos de regulamentação, possivelmente inspirados em práticas de “regulação comunitária” ou “regulação participativa”, que conciliem as demandas de segurança e conformidade com a manutenção da autonomia, simplicidade e missão social dos bancos comunitários.

4.5. Critérios propostos para avaliação de riscos

Para sistematizar as tensões identificadas no item 4.4, este estudo adota um modelo conceitual de análise baseado em dois eixos principais, que funcionariam como dimensões de uma matriz de riscos e benefícios.

Segurança jurídica e institucional (eixo vertical)

Baixo risco: cenários em que a instituição cumpre requisitos mínimos de governança e compliance, garantindo legitimidade perante o BCB/CMN e reduzindo incertezas legais (por exemplo, parcerias BaaS com contrato claro de responsabilidades).

Alto risco: ausência de supervisão formal, que expõe a comunidade a potenciais práticas não auditadas, fraudes ou falhas de gestão, comprometendo a credibilidade e a continuidade das operações.

Autonomia e flexibilidade local (eixo horizontal)

Alta autonomia: capacidade de ajustar prazos, taxas e critérios de crédito às necessidades específicas da comunidade, sem burocracia externa; métodos de governança participativa com diretoria voluntária e orçamento restrito.

Baixa autonomia: imposição de processos padronizados de auditoria, políticas de segurança cibernética e estruturas hierarquizadas que reduzem a capacidade de decisão rápida pelos gestores comunitários e aumentam os custos incorridos pelas instituições.

A combinação dessas dimensões gera quatro quadrantes analíticos, que orientam a avaliação de modelos regulatórios:

Tabela 4 - Matriz de elaboração própria. Eixo X: Autonomia. Eixo Y: Segurança

Quadrante II (Alta segurança × Baixa autonomia) Estruturas semelhantes às instituições financeiras tradicionais, com governança robusta, procedimentos internos de auditoria e compliance robustos, porém com redução da capacidade de adaptação às especificidades locais.	**Quadrante I (Alta segurança × Alta autonomia)** Modelos híbridos, em que há conformidade com normas essenciais (por exemplo, registro como correspondente bancário ou OSCIP com regras claras de prestação de contas) mas preservam instâncias participativas de decisão e processos simplificados de aprovação de crédito.
Quadrante III (Baixa segurança × Baixa autonomia) Situações de elevado risco, em que há pouco controle formal, mas também pouca margem de manobra para inovar (um cenário de limbo regulatório, suscetível tanto a falhas quanto a ineficiência operacional).	**Quadrante IV (Baixa segurança × Alta autonomia)** Modelo puro de banco comunitário associativo, com máxima flexibilidade local, porém exposto a riscos jurídicos e operacionais por não atender a requisitos mínimos de supervisão.

A discussão subsequente sobre implicações (Capítulo 4) utilizará esses critérios para analisar as vantagens e limitações dos diferentes arranjos regulatórios, buscando apontar caminhos que se aproximem do Quadrante I.

4.6. Análise dos bancos comunitários à luz da matriz segurança institucional × autonomia comunitária

A aplicação da matriz analítica proposta permite organizar e interpretar as experiências dos bancos comunitários brasileiros a partir do equilíbrio (ou da ausência dele) entre segurança institucional e autonomia comunitária. Diferentemente da etapa conceitual, nesta seção a matriz é mobilizada como ferramenta empírica, com base nos dados documentais e institucionais analisados.

De modo geral, observa-se que os bancos comunitários em funcionamento no Brasil distribuem-se de forma assimétrica entre os quadrantes, sem que se identifique, de forma plena, experiências que conciliem simultaneamente elevados níveis de segurança institucional e autonomia comunitária.

No quadrante caracterizado por alta autonomia comunitária e baixa segurança institucional, situam-se os bancos comunitários organizados predominantemente como associações civis ou OSCIPs, sem parcerias estruturadas com autoridades governamentais. Esses bancos operam com elevada flexibilidade decisória local, adaptando critérios de crédito, prazos e taxas às necessidades específicas da comunidade, e mantendo modelos de governança participativos e pouco hierarquizados. Contudo, a ausência de autorização regulatória e de acesso direto à infraestrutura do Sistema de Pagamentos Brasileiro expõe essas iniciativas a riscos jurídicos e operacionais, além de limitar sua capacidade de expansão. Parte significativa dos bancos comunitários vinculados à Rede Brasileira de Bancos Comunitários enquadra-se nesse perfil.

No extremo oposto, no quadrante de alta segurança institucional e baixa autonomia comunitária, encontram-se experiências nas quais a atuação comunitária ocorre por meio de arranjos fortemente mediados por estruturas estatais. Nesses casos, a presença de regras formais de governança, controles administrativos e mecanismos de supervisão contribui para a redução de riscos institucionais e para a ampliação da escala de atuação. Por outro lado, tais modelos tendem a concentrar decisões estratégicas fora da esfera comunitária, reduzindo a participação direta dos beneficiários na definição de critérios e prioridades. A experiência do Banco Mumbuca, fortemente articulada à administração pública municipal, ilustra esse tipo de enquadramento.

Entre esses polos, identificam-se iniciativas que ocupam posições intermediárias na matriz, aproximando-se de um modelo híbrido, ainda que de forma incompleta. É o caso de experiências que combinam organização comunitária com parcerias pontuais com entes públicos para a execução de determinados serviços, como a gestão tecnológica de moedas sociais digitais ou a operacionalização de pagamentos indiretos. O Banco Palmas, por exemplo, apresenta características híbridas ao articular governança comunitária com cooperações institucionais ao longo de sua trajetória, ainda que sem alcançar plena integração regulatória nem preservar integralmente sua autonomia original, conforme apontado pela literatura.

Por fim, observa-se um conjunto residual de situações que se aproximam do quadrante de baixa segurança institucional e baixa autonomia comunitária, caracterizando o chamado “limbo regulatório”. Nesses casos, a ausência de

reconhecimento formal e de parcerias estruturadas, inclusive com a plataforma eDinheiro limita tanto a capacidade de inovação quanto a proteção institucional, resultando em iniciativas com baixo alcance, fragilidade operacional e reduzida sustentabilidade no tempo.

A análise empírica evidencia, portanto, que os bancos comunitários brasileiros enfrentam um trade-off persistente entre segurança institucional e autonomia comunitária. Nenhuma das experiências analisadas alcança, de forma consistente, o quadrante de alta segurança institucional combinada com alta autonomia comunitária, o que reforça a pertinência da matriz proposta como instrumento analítico para compreender os dilemas regulatórios e organizacionais do setor. Até o momento, não foram identificados, com base nas fontes analisadas, não há registro de bancos comunitários que tenham parcerias contratuais estruturadas com instituições reguladas pelo BCB.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para sistematizar as tensões identificadas entre segurança e autonomia na regulação dos bancos comunitários, este estudo propôs um modelo de análise baseado em duas dimensões principais, operando como eixos de uma matriz conceitual de riscos e benefícios. No eixo vertical, “segurança jurídica e institucional”, considera-se o grau de conformidade com requisitos mínimos de governança, auditoria e compliance que conferem legitimidade perante o BCB e o CMN, reduzindo incertezas legais; em cenários de baixa conformidade, há maior risco de práticas não auditadas e falhas de gestão, comprometendo a continuidade das operações comunitárias. No eixo horizontal, “autonomia e flexibilidade local”, avalia-se a capacidade que as instituições têm de ajustar prazos, taxas e critérios de crédito às necessidades específicas de sua comunidade; ao passo que altas exigências regulatórias limitam essa flexibilidade, elevando custos administrativos e burocráticos e afastando os gestores comunitários de sua missão social original. A combinação dessas dimensões gerou os quatro quadrantes analíticos acima expostos, que vão desde modelos híbridos, capazes de equilibrar conformidade e decisão participativa, até cenários de limbo regulatório, nos quais nem a segurança institucional nem a autonomia local são efetivamente atendidas.

Os resultados obtidos a partir da análise dos bancos comunitários brasileiros indicam que o setor está em expansão, mas ainda marcado por heterogeneidade institucional e fragilidade regulatória. A Rede Brasileira de Bancos Comunitários (RBBC) contabiliza atualmente 118 bancos comunitários associados, dos quais 50 já utilizam moedas sociais digitais por meio da plataforma E-dinheiro, que opera como solução tecnológica de apoio à gestão de moedas sociais digitais, sem acesso direto à infraestrutura regulada do Sistema de Pagamentos Brasileiro (Banco Municipal, 2020). O processo de digitalização é crescente: segundo o próprio eDinheiro Brasil, desde 2015 a rede incorporou 70 bancos digitais solidários, que hoje operam plenamente em ambiente eletrônico, emitindo moedas locais digitais em mais de 120 comunidades (eDinheiro Brasil, 2023).

No que se refere ao alcance tecnológico e de serviços, os dados mostram que, até novembro de 2020, foram abertas 125 mil contas digitais vinculadas a moedas sociais na plataforma E-dinheiro, com 12.300 comércios credenciados (dos quais 3.200 durante a pandemia) (Banco Municipal, 2020). Esses números revelam a capacidade das moedas sociais de ampliar sua circulação e atrair atores econômicos locais, ainda que em ambiente restrito ao ecossistema comunitário.

Quanto ao porte e representatividade nacional, a literatura aponta discrepâncias nos levantamentos: enquanto a RBBC declara cerca de 118 filiados, levantamento acadêmico realizado por Ariádne Scalfoni Rigo (UFBA) identifica até 167 bancos comunitários em funcionamento no Brasil (Revista Pesquisa Fapesp, 2022). Essa diferença sugere que parte das iniciativas não está formalmente vinculada à rede, que não é de adesão obrigatória, ou apresenta distintos graus de atividade, podendo refletir também diferenças metodológicas de contagem (como incluir ou não bancos desativados, em fase de implantação ou em processo de digitalização). Sem regras claras de constituição, supervisão e reporte, muitas iniciativas surgem, se transformam ou desaparecem sem registro uniforme, gerando discrepâncias estatísticas e dificultando o acompanhamento pelo poder público. Esse quadro reforça o argumento de que a falta de regulamentação não só limita o acesso a arranjos de pagamento formais, mas também compromete a visibilidade, a mensuração e a sustentabilidade dessas experiências.

Em termos de forma jurídica e governança, nenhum dos bancos comunitários listados foi propriamente formalizado como entidade autorizada a funcionar pelo BCB. A aquisição da plataforma e-dinheiro pela própria RBBC, com recursos do BNDES (Instituto Palmas, 2018), demonstra um esforço de fortalecimento institucional e tecnológico da rede, mas ainda sem equivalência regulatória frente ao BCB e ao Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Por fim, em aplicão à matriz analítica proposta neste estudo, nota-se que os bancos comunitários brasileiros continuam majoritariamente situados entre o quadrante de baixa segurança regulatória/alta autonomia comunitária e o de alta segurança/baixa autonomia (quando há parcerias com entes públicos ou bancos formais). Nenhuma das experiências mapeadas atinge, de forma plena, o equilíbrio de alta segurança regulatória com alta autonomia comunitária, evidenciando o “limbo regulatório” que caracteriza o setor.

Diante desses achados, abre-se um campo de reflexão marcado por tensões norteadoras da atuação do gestor público. Por um lado, a busca pela segurança institucional reclama requisitos claros de governança, auditoria e conformidade, que são elementos que reduzem riscos jurídicos e atraem investimentos, mas que podem tornar o dia a dia dos bancos comunitários tão burocrático a ponto de minar sua capacidade de resposta rápida às demandas locais. Por outro, a manutenção da autonomia comunitária favorece a adaptação de produtos e serviços às realidades específicas de cada território, mas deixa em aberto vulnerabilidades operacionais e de transparência que podem comprometer a credibilidade dessas entidades perante a sociedade e o próprio Estado.

Nesse contexto, o gestor público não dispõe de soluções prontas: precisa ponderar se vale a pena oferecer incentivos e facilidades regulatórias (como regimes intermediários ou parcerias BaaS) sem, contudo, abdicar de mecanismos mínimos de controle; ou se deve impor padrões mais rigorosos, correndo o risco de afastar iniciativas que vivem da agilidade e da participação direta da comunidade. Cada opção traz consigo um conjunto de custos e benefícios que se sobrepõem: ampliar o acesso a arranjos financeiros formais pode ampliar o impacto social em escala, mas pode também diluir o caráter participativo; reduzir as exigências regulatórias fortalece o protagonismo local, porém pode deixar as instituições à mercê de falhas de gestão.

Por fim, cabe ao gestor público, em diálogo estreito com as próprias comunidades, definir até que ponto é possível equilibrar segurança e flexibilidade, e quais indicadores de desempenho, de transparência e de satisfação comunitária serão adotados para monitorar esse equilíbrio. Para tanto, recomenda-se a realização de

diagnósticos locais, coleta de dados quantitativos e qualitativos e espaços de deliberação participativa, de modo a garantir que qualquer reformulação regulatória reflita não apenas diretrizes estatais, mas também os valores, as necessidades e as expectativas das próprias comunidades envolvidas.

REFERÊNCIAS

Banco Central do Brasil. Resolução BCB nº 65, de 26 de janeiro de 2021. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=65.

Banco Central do Brasil. Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=80.

Banco Central do Brasil. Resolução BCB nº 81, de 25 de março de 2021. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=81.

Banco Central do Brasil. Resolução BCB nº 85, de 8 de abril de 2021. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=85.

Banco Municipal. Dados sobre a Rede Brasileira de Bancos Comunitários. Disponível em: https://bancomunicipal.org/dados/.

Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.476, de 19 de setembro de 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2387875#:~:text=PL%204476%2F2023%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Estabelece%20a%20defini%C3%A7%C3%A3o%20de%20moedas,da%20tecnologia%20de%20registro%20distribu%C3%ADdo.&text=Defini%C3%A7%C3%A3o%2C%20moeda%20social%2C%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%2C,de%20dados%20distribu%C3%ADdo%2C%20meio%20eletr%C3%B4nico.

Conselho Monetário Nacional. Resolução CMN nº 4.557 de 23 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&numero=4557.

Conselho Monetário Nacional. Resolução CMN nº 4.860, de 23 de outubro de 2020. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4860.

Conselho Monetário Nacional. Resolução CMN nº 4.879, de 23 de dezembro de 2020. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4879.

Conselho Monetário Nacional. Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4970.

Conselho Monetário Nacional. Resolução CMN nº 5.050, de 25 de novembro de 2022. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7

%C3%A3o%20CMN&numero=5050.
Conselho Monetário Nacional. Resolução CMN nº 5.060, de 16 de fevereiro de 2023. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5060.
EDINHEIRO BRASIL. Sobre nós. Disponível em: https://edinheirobrasil.org/sobre-nos/.
EDINHEIRO.ORG. Rede Brasileira de Bancos Comunitários. Disponível em: https://edinheiro.org/.
GOMES, Jaciara; FARIA, Maurício Sardá. Banco comunitário e moeda social: o caso do Banco Palmas. Tese de Doutorado, Universidade Federal da Paraíba, 2015.
Instituto Palmas. Rede Brasileira de Bancos Comunitários compra plataforma E-dinheiro. 2018. Disponível em: https://www.institutobancopalmas.org/rede-brasileira-de-bancos-comunitarios-compra-plataforma-e-dinheiro/
LIETAER, Bernard. The future of money: creating new wealth, work and a wiser world. London: Century, 2001.
MENDES, Antônio; PEREIRA, Carlos. Regulamentação Financeira no Brasil: Estruturação Legal das Instituições Financeiras Tradicionais e o Impacto da Falta de Regulamentação para Bancos Comunitários na Expansão de seus Serviços. São Paulo: Editora Financeira, 2023.
OLIVEIRA, E. G. de; BENINI, Élcio; MELGES, F. Crédito solidário e desenvolvimento local participativo: uma investigação a partir da atuação dos bancos comunitários. Interações (Campo Grande), 2023.
OLIVER, Christine. Strategic responses to institutional processes. Academy of Management Review, 1991
Planalto. Lei nº 4.595, de dezembro de 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm#:~:text=O%20Banco%20Central%20da%20Rep%C3%BAblica%20do%20Brasil%20operar%C3%A1%20exclusivamente%20com,as%20expressamente%20autorizadas%20por%20lei.
Planalto. Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm.
Planalto. Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13636.htm.
POLANYI, Karl. A grande transformação: as origens políticas e econômicas do nosso tempo. Rio de Janeiro, 1944.
Revista Pesquisa Fapesp. Bancos comunitários impulsionam o desenvolvimento local. 2022. Disponível em: https://revistapesquisa.fapesp.br/bancos-comunitarios-impulsionam-o-desenvolvimento-local/.
SILVA, Newton Camargo da; CRUZ, Daniel Teotonio do Nascimento. A moeda social como alternativa econômica regional: um estudo sobre a moeda social de Palma. Desenvolvimento Regional em Debate. 2021.
SINGER, Paul. Introdução à economia solidária. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009.